

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**1VARCRITAG**  
1ª Vara Criminal de Taguatinga

**PROCESSO:** 0003337-77.2018.8.07.0007

**FEITO:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

**ASSUNTO:** Calúnia (3395)

**INQUÉRITO:**

AUTOR: -----

REU: -----

**SENTENÇA**

Trata-se de queixa crime proposta por ----- contra -----, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 3 de abril de 2018, por volta de 7h, no Hospital Regional de Taguatinga, em Taguatinga/DF, a querelada produziu um vídeo, que depois divulgou para os órgãos de imprensa e disponibilizou na plataforma do “youtube”, no qual acusou a querelante de bater o ponto eletrônico no trabalho depois ir embora. Sustentou que, com essa conduta, a querelada imputou falsamente à querelante a prática de crimes, atribuiu fato ofensivo à sua reputação e atingiu sua honra subjetiva. Formulou, ainda, pedido de reparação mínima a título de danos morais, na forma prevista no art. 387, IV, do CPP.

Realizada audiência de reconciliação, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Penal, a tentativa de acordo foi infrutífera (ID 49414648).

A queixa crime foi recebida tão-somente quanto ao crime de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal, sendo rejeitada em relação aos delitos de difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 139 e 140 do Código Penal, conforme decisão proferida em 24 de outubro de 2018 (ID 49414651).

A querelada foi citada pessoalmente (ID 49414663).

Em audiência realizada no dia 27 de março de 2019, a querelante se recusou a formular proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público, em atuação supletiva, propôs o referido benefício, o qual foi aceito pela querelada e homologado pelo juízo (ID 49414666).



A querelante interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que homologou a suspensão condicional do processo (ID 49414671). Contrarrazões foram apresentadas na ID 49414675.

Em julgamento realizado em 23 de outubro de 2019, a 3<sup>a</sup> Turma Criminal do TJDFT deu provimento ao recurso interposto pela querelante para cassar a decisão que homologou a suspensão condicional do processo em favor da querelada e determinar o regular prosseguimento do feito (ID 53552791).

Retomado o processamento do feito, conforme determinado pela instância superior, a Defesa da querelada apresentou resposta à acusação (ID 66070918).

Decisão saneadora proferida em 25 de agosto de 2020 (ID 70734692).

Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software Microsoft TEAMS (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDFT), foram ouvidas três testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório da querelada, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 85502351 a 85502368).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a querelante e o Ministério Público nada requereram, enquanto a Defesa da querelada solicitou prazo de cinco dias para juntar documentos, o que foi deferido (ID 85500694).

A querelada juntou vários documentos nos autos (IDs 86240802 a 86240819).

A querelante, em alegações finais escritas, pugnou pela condenação da querelada pelo crime calúnia, com a aplicação da causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal (ID 86560954).

O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, em que também postulou pela condenação da querelada nos termos da queixa-crime (ID 88189887).

Já a Defesa da querelada, em alegações finais escritas, requereu a sua absolvição, sob as alegações de que não ficou configurado o crime e de ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou a isenção ou a diminuição de pena, mediante aplicação da regra do art. 26 do Código Penal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a compensação do valor pago na condição estabelecida na suspensão condicional do processo, que foi revogada, com eventual pena de prestação pecuniária (ID 89865396).

É o relatório. Decido.



Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada nas alegações finais da querelada. Verifica-se que não houve nos autos qualquer alteração típica da queixa-crime, tal como sustentado pela Defesa da querelada. Na argumentação contida em suas alegações finais, percebe-se que a querelada não compreendeu ou se confundiu em relação aos argumentos da querelante. Não houve em momento algum a pretensão de se inserir novo crime de falsidade ideológica no objeto da presente ação penal, mas tão-somente a referência de que o fato falsamente imputado à querelante, de bater o ponto eletrônico no trabalho e ir embora, configuraria, em tese, o referido delito de falso, tal como exigido no tipo penal do art. 138 do Código Penal.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela querelada.

No mérito, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada por meio da Ocorrência Policial (ID 49414627 – fls. 30/31), do Relatório Policial (ID 49414627 – fls. 32/33), do Arquivo de Vídeo (ID 49414560), assim como das declarações prestadas na fase inquisitorial e do depoimento prestado em juízo, os quais não deixam dúvida sobre a existência do fato narrado na denúncia.

Com relação à autoria, não há dúvida de que a querelada foi a responsável pela filmagem e pela divulgação do vídeo, no qual imputa à ré a conduta de bater o ponto eletrônico em seu local de trabalho, no Hospital Regional de Taguatinga, e de ir embora sem trabalhar.

No vídeo anexado na ID 49414573, cuja duração é de 1min39seg, observa-se que a querelada filma a querelante a partir do momento em que ela ingressa no estacionamento do hospital, a acompanha até o registro do ponto eletrônico e a segue até ela voltar para o veículo dela. Durante a filmagem, a querelada faz os seguintes comentários: “*Olha essa servidora loira aí, ó. Deixou o carro lá fora, no estacionamento encostado, vai bater o ponto eletrônico e vai embora. Observem. Loira de calça preta e blusa azul. HRT viu, gente. Faço questão de registrar esse momento. Hospital Regional de Taguatinga*”.

Registre-se que não há qualquer dúvida de que a querelada foi a responsável pela filmagem, o que, além de ter sido confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, foi admitido pela própria querelada, tanto nas declarações prestadas no inquérito policial como no seu interrogatório na fase judicial.

Da mesma forma, ficou cabalmente comprovado nos autos que o fato imputado pela querelada à querelante no vídeo, de inserção de dados inverídicos no sistema eletrônico de controle de frequência da sua jornada de trabalho na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, era falso e definido como crime.

Com efeito, a documentação anexada nas IDs 49414633, 49414634 e 49414635 demonstra que a querelante não ostentou qualquer falta funcional e que cumpriu toda a carga horária no seu trabalho,



inclusive no dia do fato. Consta nesses documentos, também, um processo administrativo instaurado a partir da divulgação do vídeo da querelada, o qual foi arquivado por ter ficado comprovado que a querelante não registrava falta em relação à assiduidade no exercício das atividades do seu cargo.

Logo, ficou evidenciada a falsidade da imputação feita pela querelada de que a querelante efetuou o registro de ponto no hospital e foi embora sem trabalhar. Também está provado que a querelada tinha conhecimento, ou, ao menos deveria ter, de que o fato por ela relatado no vídeo era falso.

No caso, a querelada, como servidora do Hospital Regional de Taguatinga, tinha conhecimento da prática que os funcionários que trabalhavam no prédio do anexo, tal como a querelante, faziam de parar o veículo em frente ao prédio principal, único local em que havia relógios de ponto, registrar a sua frequência eletrônica e voltar para o estacionamento próximo ao prédio anexo em seu veículo.

As três testemunhas que prestaram depoimento na fase judicial confirmaram que essa era uma prática entre os servidores do hospital e que, inclusive, existiam reclamações perante o sindicato para que relógios de ponto também fossem instalados no prédio do anexo.

E, ainda que a querelada não tivesse efetiva ciência dessa prática, a sua conduta de filmar e de fazer os comentários ofensivos à honra da querelante sem se certificar da autenticidade do fato já seria suficiente para evidenciar o dolo de sua conduta.

Nesse sentido, os professores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini<sup>[1]</sup>, asseveraram que “*o dolo indispensável no crime de calúnia é a vontade de imputar a outrem, falsamente, a prática de crime. A certeza ou suspeita fundada, mesmo errôneas, do agente quanto à ocorrência de crime praticado pelo sujeito passivo, é erro de tipo, que exclui o dolo por estar o agente de boa-fé. A dúvida a respeito da autenticidade do fato relatado, porém, caracteriza o crime por ter o agente assumido o risco do resultado* ”. (grifei).

Assim, não há como acolher a alegação de ausência de dolo, na medida em que a ré fez, de forma consciente e voluntária, as falsas acusações registradas em vídeo, sem se certificar de que eram verdadeiras. Na hipótese em tela, era perfeitamente possível à querelada ter essa cautela, pois bastava que ela prosseguisse na filmagem para constatar que a querelante iria estacionar o seu veículo no prédio do anexo. Ao agir sem esse cuidado, a querelada assumiu o risco de fazer imputação falsa de um fato não praticado pela querelante, o que evidencia, no mínimo, o dolo eventual de sua conduta.

Cabe destacar, ainda, que o fato atribuído falsamente à querelante, de registrar informações inverídicas no sistema de registro eletrônico do órgão público, constitui, em tese, no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Não assiste razão à Defesa ao postular a aplicação do art. 26 do Código Penal, para reconhecer a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade da querelada. Ainda que não se olvide que a documentação juntada nas IDs 86240802 a 86240816 revele que a querelada há muito tempo é portadora de



enfermidades psiquiátricas, como transtorno de ansiedade e depressão, tal quadro não é suficiente para reconhecer sua imputabilidade ou semi-imputabilidade, pois a nossa legislação adota o critério misto ou biopsicológico para a aferição da imputabilidade.

Assim, não basta apenas o elemento intelectivo, ou seja, que o agente possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo necessária também a presença do elemento volitivo, isto é, se o agente, em virtude da anomalia, tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e, caso positivo, se era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse passo, a prova da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade somente pode ser feita por meio de exame pericial, na forma prevista nos arts. 149 e seguintes do CPP.

Como a Defesa não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 156 do CPP, ao não requerer ao longo do trâmite da ação penal a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de comprovar as alegadas imputabilidade e semi-imputabilidade, não é viável a aplicação da regra do art. 26 do Código Penal. Oportuno registrar que esse é o entendimento consolidado no âmbito do TJDFT, consoante se observa da ementa abaixo colacionada:

**“PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL - AGRESSÃO Á MÃE - E DE RESISTÊNCIA - DIANTE DA AÇÃO POLICIAL. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU DE SEMI-IMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1 Réu condenado por infringir os artigos 129, § 9º, no contexto da Lei 11.340/06, e 329, do Código Penal: chegando a casa drogado e embriagado, discutiu com a mãe, a segurou pelos braços e a arremessou na contra um guarda roupa, lesionando-a. Policiais militares foram acionados para apurar os fatos e constataram a sua eracidade, mas ao tentaram levá-lo à presença do Delegado de Polícia para a lavratura do competente auto de prisão em flagrante, foram repelidos com violência, com chutes e empurrões.

**2 O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade só é possível mediante provavinequívoca da ausência parcial ou total de percepção do caráter ilícito da conduta, ou da capacidade de se conduzir conforme esse entendimento. Caberia à Defesa o ônus da prova dessa alegação, requerendo no momento oportuno o incidente de insanidade mental do acusado.**

3 Apelação não provida”. (20150710187996APR - (0018225-56.2015.8.07.0007 - Res. 65 CNJ), Acórdão nº 1120524, 1ª Turma Criminal, Relator: Des. George Lopes, j. em 23/8/2018, DJE de 31/8/2018, p. 115/118). (grifei).

Incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 141 do Código Penal, na medida em que o crime foi praticado por meio de vídeo que foi enviado para órgãos de imprensa e postado para o acesso público na rede social “youtube”, os quais se constituem em meios que facilitam a divulgação da calúnia. Tanto é assim que foram juntadas ao processo publicações escritas em “sites” de notícias e reportagens televisivas, que trouxeram grande repercussão para o caso, na época.

No que tange à reparação mínima de danos, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este magistrado vinha decidindo no sentido de que a regra em questão só admitia indenização por danos materiais, nos casos em que o prejuízo da vítima fosse evidente, por entender que a



reparação a título de dano moral alargaria a instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil, e, por essa razão, exigiria dilação probatória específica no juízo cível.

Contudo, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a reparação mínima na esfera penal também abrange os danos morais, desde que exista pedido expresso formulado pelo Ministério Público, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

**“PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.”**

1. *Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior.*

3. *Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida*. (REsp 1739851, Sexta Turma, Rel.: Min. Nefi Cordeiro, j. 16/10/2018, DJE 6/11/2018).

**“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.”**

1. *Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o resarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.*

2. *Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.*

3. *Recurso especial improvido*. (REsp 1585684, Sexta Turma, Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 9/8/2016, DJE 24/8/2016, RT vol. 975, p. 555).

No mesmo sentido, o e. TJDF passou a seguir o entendimento daquela Corte Superior para admitir a reparação mínima por dano moral no juízo criminal, “*in verbis*”:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI FEDERAL 9.099/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE INJÚRIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DANOS MORAIS.”**



**POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE VALOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.  
RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 983/STJ.**

(...)

5. *O Ministério Público tem legitimidade para pleitear a fixação de valor mínimo para reparação dedanos morais e materiais causados à vítima em decorrência da infração penal.*
6. *Possível a fixação de valor mínimo para indenizar danos morais causados à vítima, desde que hajapedido expresso. Precedentes do STJ. Sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal, sem prejuízo da ação cível visando eventual complementação.*
7. *Apreciando o Tema 983 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória para esse fim.*
8. *Recursos conhecidos, preliminar rejeitada, apelo da Defesa não provido e recurso do Ministério Público conhecido e provido*". ([Acórdão n.1130904](#), 20150610077648APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: 128-141).

Na hipótese em apreço, observa-se que há pedido expresso na queixa crime para a condenação da querelada à reparação mínima a título de dano moral. Também se observa que existem nos autos elementos suficientes para a fixação dessa indenização. As matérias escritas e as reportagens de televisão evidenciam a extensão do dano provocado na vítima e a gravidade do crime. Já a documentação acostada aos autos, e a prova oral produzida em juízo fornecem informações suficientes sobre a situação econômica da querelada e da vítima. Outrossim, a repercussão do caso na imprensa e a instauração de processo administrativo em seu órgão para apurar o caso evidenciam a intensidade do sofrimento causado na querelante. Cabe destacar, por oportuno, que todos esses meios de prova foram submetidos ao contraditório. Logo, estão presentes nos autos todos os elementos necessários para a definição do "quantum" da indenização mínima por dano moral devida à vítima -----.

De início, é importante apenas registrar que a situação vivida pela ofendida causou lesão à sua esfera íntima, a ponto de merecer reparação por danos morais. Afora já estar consolidado que o dano decorrente da prática de delito é presumido ("in re ipsa"), não há como negar que uma pessoa que recebe ofensas à honra divulgadas amplamente na imprensa e em rede social sofre lesão que extrapola o campo do mero aborrecimento.

Diante desse quadro, revela-se razoável a fixação de indenização mínima em valor cujo pagamento não onere em demasia a querelada, mas que também não se torne inexpressivo para a vítima, dada a situação financeira de todos, e que ao mesmo tempo possa proporcionar à ofendida satisfações futuras, em contraposição à situação angustiante pela qual passou, levando em consideração a intensidade do seu sofrimento, a gravidade dos fatos e a extensão do dano.

Os autos revelam que a querelada é técnica de enfermagem aposentada e percebe remuneração equivalente a aproximadamente apenas um salário mínimo (ID 86240815), o que evidencia que possui



uma situação econômica ruim. Por outro lado, a querelante é auxiliar de enfermagem e recebe remuneração mensal pouco superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A gravidade do fato se evidencia pelo fato de que a ré publicou o vídeo com as ofensas em uma rede social (“youtube”) e também o encaminhou para a imprensa, o que permitiu a disseminação das mensagens. A extensão do dano é grande, na medida em que a vítima foi exposta na mídia, causando muita repercussão.

Assim, considerando esses critérios, tenho que a reparação mínima por danos morais destinada à vítima deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que considero suficiente para proporcionar à vítima algum tipo de compensação pelos danos experimentados, sem que isso implique em enriquecimento indevido.

Cumpre salientar que a indenização ora fixada diz respeito à reparação mínima devida à vítima pelos danos morais suportados, na forma prevista no inciso IV do art. 387 do CPP, ficando aberta a possibilidade de o juízo cível, caso seja demandado, estipular valores complementares para a indenização por dano moral, caso assim entenda, tal como previsto na regra do art. 63, parágrafo único, do CPP.

Por fim, não é viável o acolhimento do pedido formulado nas alegações finais da Defesa da querelada para compensar os valores pagos na prestação fixada como condição na suspensão condicional do processo com eventual pena de prestação pecuniária. A uma, porque não há na legislação qualquer previsão nesse sentido, na medida em que a condição estabelecida em suspensão condicional do processo não tem natureza de pena. A duas, porque, mesmo se se admitisse tal compensação, tal medida é de competência do juízo da execução.

\PautaAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a querelada ----- nas penas do art. 138, c/c art. 141, inciso III, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade não extrapolou a reprovação do próprio tipo. A ré não possui antecedentes, apesar dos registros existentes em sua folha penal. Não constam dos autos elementos que se prestem à valoração adequada da conduta social e da personalidade da ré. Os motivos não apresentaram excepcionalidades. As consequências do crime foram graves, acima daquelas inerentes ao tipo, pois a querelante respondeu um processo administrativo em seu órgão de lotação, além de ter sido objeto de várias matérias na imprensa, na qual foi retratada como uma servidora que batia o ponto e ia embora sem trabalhar. As circunstâncias do crime não ultrapassam à normalidade do tipo. A vítima não contribuiu para o evento danoso.

Nesse diapasão, diante da presença de uma circunstância judicial negativa, as consequências do crime, fixo a pena-base em 8 (oito) meses de detenção.



Na segunda fase, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena até o mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Não há agravantes na espécie.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição da pena. Verifica-se, por outro lado, a presença da causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), de modo que **fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 8 (oito) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pela VEPEMA, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP.

**Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno a querelada a pagar à querelante o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de reparação mínima por danos morais, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 54 do STJ.**

**Concedo à querelada o direito de apelar em liberdade**, pois respondeu solta ao processo e não verifico alteração fática a justificar sua segregação cautelar, especialmente em razão da quantidade da pena e do regime inicial estabelecido.

Custas pela querelada, sem prejuízo de eventual pedido de isenção dirigido ao juízo da execução.

Desnecessária a comunicação da vítima, uma vez que ela está no polo ativo da ação e será obrigatoriamente intimada desta sentença.

Não há bens apreendidos vinculados ao processo.

Oportunamente, expeça-se carta de guia para a VEPEMA e oficiem-se ao INI, à Corregedoria da PCDF e ao TRE, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF).

Ao final, arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.



[1] Código Penal Interpretado. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 634.

BRASÍLIA, 14 de maio de 2021, 15:42:20.

**Tiago Fontes Moretto**

**Juiz de Direito**

Número do documento: 2105141551007990000085861543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2105141551007990000085861543>

Assinado eletronicamente por: TIAGO FONTES MORETTO - 14/05/2021 15:51:00

Num. 91731509 - Pág. 10

